



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

### ATO Nº 703/GDGSET.GP, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 41 do [Regimento Interno](#),

considerando o disposto nos arts. 81, inciso I, §§ 1º e 3º, 82, 83 e 202 a 206 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando as disposições contidas na Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que incluiu os arts. 26-A a 26-H à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplinando a prática da telessaúde em todo o território nacional;

considerando o disposto no Decreto nº 11.255, de 9 de novembro de 2022, o qual alterou o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

considerando a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.671, de 15 de dezembro de 2022, do Ministério da Economia, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor e de licença por motivo de doença em pessoa da família, no âmbito do TST, passa a ser regulamentada por este Ato.

Art. 2º A concessão das licenças de que trata o art. 1º será condicionada à homologação do atestado ou do laudo médico ou odontológico apresentado pelo servidor.

Parágrafo único. A homologação dos documentos mencionados no caput será realizada por médico ou cirurgião-dentista da Secretaria de Saúde – SESAUD, mediante perícia singular ou junta oficial em saúde, na forma prevista neste Ato.

Art. 3º A não apresentação do atestado ou laudo no prazo de 3 (três) dias contados da data do início do afastamento do servidor, salvo por motivo justificado, caracteriza falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

## **CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 4º Poderá ser concedida ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial médica ou odontológica.

§1º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor acometido de doença ou lesão que resulte incapacidade total temporária para as atividades do seu cargo ou função.

§ 2º A Secretaria de Saúde – SESAUD realizará perícia oficial ou, de acordo com a especificidade do caso, solicitará perícias adicionais e exames complementares, ou adotará quaisquer outros procedimentos médicos ou odontológicos que possibilitem firmar a convicção quanto à necessidade da concessão da licença.

Art. 5º O período da licença será o definido pela SESAUD após perícia oficial.

Art. 6º A chefia imediata informará à SESAUD o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, para avaliação da necessidade de inspeção médica.

Art. 7º O servidor em licença continuada para tratamento da própria

saúde, superior a trinta dias, submeter-se-á à perícia oficial como condição prévia à retomada do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor que se enquadre na hipótese prevista no caput deste artigo, ao retornar ao trabalho, deverá apresentar à sua chefia a liberação da SESAUD.

Art. 8º O documento administrativo resultante da perícia não conterà o nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer uma das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º O servidor investido em cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, submete-se ao Regime Geral da Previdência Social e, quando em licença para tratamento de saúde, perceberá apenas a remuneração correspondente aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 1º A SESAUD e a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPEs adotarão mecanismos de controle para suspender o pagamento da remuneração do servidor afastado a partir do décimo sexto dia.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao servidor cedido ao TST, vinculado na origem ao Regime Geral de Previdência Social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 10. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§ 1º A SESAUD solicitará documentação comprobatória da relação de parentesco prevista no caput deste artigo, quando necessária.

§ 2º Na hipótese de companheiro(a) e dependente que viva às expensas do servidor, para concessão da licença, é indispensável que esses constem de seus assentamentos funcionais.

§ 3º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor, devendo constar no atestado o nome e a CID do paciente e não apenas a CID de acompanhamento.

§ 4º A licença somente será deferida se a assistência direta do

servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, observado o disposto no inciso II do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990.

§ 5º O médico ou cirurgião-dentista da SESAUD poderá solicitar a manifestação de assistente social deste Tribunal para comprovar a real necessidade de participação do servidor na assistência ao ente familiar.

§ 6º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

Art. 11. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pela SESAUD a cada período de doze meses, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nos seguintes prazos e condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, quando excedido o prazo referido no inciso I.

§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§ 3º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º A SESAUD e a SEGPEs adotarão mecanismos de acompanhamento e controle dos prazos de concessão dessa licença aos servidores do Tribunal, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos.

Art. 12. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 13. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 14. Para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, serão observados, no que couber, os procedimentos e requisitos necessários para a concessão da licença para tratamento de saúde do servidor, previstos neste Ato.

## **CAPÍTULO IV DA PERÍCIA OFICIAL**

Art. 15. A perícia oficial poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I - avaliação presencial;
- II - avaliação com o uso da telessaúde, em caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais.
- III - análise documental.

§ 1º Ao médico ou ao cirurgião-dentista é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial de que trata o caput.

§ 2º Caso considere necessário, o perito poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo.

Art. 16. Considera-se perícia oficial singular a perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista, e perícia por junta oficial, a realizada por 2 (dois) ou 3 (três) médicos ou cirurgiões-dentistas, formalmente designados.

Parágrafo único. A perícia oficial singular poderá ser realizada nas seguintes condições:

- I - em caso de licença para tratamento de saúde que não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento; e
- II - em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 17. Nos casos de licenças que excederem o prazo de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo anterior e nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112/1990, será realizada avaliação por junta oficial.

Art. 18. Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer à SESAUD, de acordo com a especificidade do caso, e não for possível a avaliação pericial por meio de análise documental, a perícia médica será realizada na sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 1º Caso não haja perito oficial no local onde se encontrar o servidor, o TST poderá celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade das hipóteses descritas no § 1º deste artigo, poderá, mediante justificativa, haver contratação da prestação de serviços por

pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

## **CAPÍTULO V DA PERÍCIA POR ANÁLISE DOCUMENTAL**

Art. 19. Poderão ser objeto de perícia oficial por análise documental somente as hipóteses de licença que ensejarem perícia oficial singular.

Art. 20. A perícia oficial por análise documental poderá ser realizada, a critério do perito, nas seguintes hipóteses:

I - avaliações técnicas que não envolvam análise da capacidade laborativa, invalidez, aposentadoria ou dano pessoal; e

II - licenças por motivo de doença em pessoa da família não excedam 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Não poderá ser realizada a perícia oficial por análise documental quando a soma dos períodos das licenças para tratamento de saúde do servidor ou licença por motivo de doença em pessoa da família, ainda que de forma não consecutiva, for superior a 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 (doze) meses.

§ 2º As hipóteses que demandarem perícia externa, em razão de o periciando estar impossibilitado de se locomover ou hospitalizado, comprovada essa condição em relatório médico, poderão ser objeto de perícia oficial por análise documental, a critério do perito, para licenças de até 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento.

Art. 21. A perícia oficial por análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado, legível e sem rasuras, para o e-mail perícia.atestado@tst.jus.br ou outro meio eletrônico adotado pela SESAUD.

Parágrafo único. Na hipótese de o atestado não atender aos requisitos previstos no caput, o servidor, ou o familiar, será encaminhado para avaliação pericial presencial.

## **CAPÍTULO VI DA PERÍCIA POR TELESSAÚDE**

Art. 22. A avaliação por telessaúde será realizada com a utilização de ferramentas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, disponibilizado pelo Tribunal.

Art. 23. A perícia oficial por telessaúde somente poderá ser realizada em situações específicas e pontuais, observadas as seguintes hipóteses:

I - nas perícias indiretas ou documentais que não envolvam análise

da capacidade laborativa ou invalidez;

II - para a produção de prova técnica simplificada, na inquirição simples de menor complexidade e sem manifestação sobre fato referente à avaliação de dano pessoal (físico ou mental), capacidades (incluindo a laborativa), nexo causal ou definição de diagnóstico ou prognóstico;

III - em qualquer hipótese, desde que pelo menos um dos médicos ou dos cirurgiões-dentistas esteja presencialmente com o periciando, que deve realizar o exame físico e o descrever aos demais peritos.

Parágrafo único. Ao servidor é assegurado o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde.

Art. 24. Durante a realização da perícia oficial por telessaúde, o periciando e os peritos deverão estar conectados simultaneamente por meio do recurso de videoconferência, devendo observar os seguintes requisitos:

II - periciando e peritos devem utilizar equipamento com câmera e som; e

III - o servidor deve estar em ambiente seguro, silencioso e iluminado no momento da videoconferência.

§ 1º A não observância dos requisitos fixados poderá ensejar a necessidade de perícia presencial, a critério dos peritos.

§ 2º Iniciada a videoconferência, os peritos deverão verificar a identidade do servidor ou familiar que conste do seu assentamento funcional, solicitando a confirmação de dados do seu prontuário, tais como nome completo, código, CPF, dentre outros.

Art. 25. A perícia oficial por telessaúde ocorrerá em ambiente adequado e por meio de sistema de registro eletrônico fechado, garantindo-se a privacidade e o sigilo das informações.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da avaliação, conforme preceituam os Códigos de Ética da Medicina e da Odontologia, vedada a gravação de áudio e vídeo.

Art. 26. A equipe multiprofissional poderá usar o recurso da telessaúde para avaliações complementares.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS DA DECISÃO PERICIAL**

Art. 27. Cabe pedido de reconsideração da decisão pericial, sendo a reavaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial que proferiu a primeira decisão.

Art. 28. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso a ser avaliado por outro perito ou junta, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. A concessão das licenças médicas previstas neste Ato deverá ser comunicada pelo servidor à chefia imediata ou, na impossibilidade de comunicação pelo próprio servidor, por pessoa da família ou por responsável pelo servidor, sem prejuízo de a comunicação ser realizada pela SESAUD à Coordenadoria de Informações Funcionais - CIF.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da licença, o servidor deverá comunicar à chefia imediata e apresentar-se imediatamente ao trabalho, observada a comunicação da SESAUD à CIF.

Art. 30. Cabe à SESAUD efetuar os registros das licenças homologadas em sistema informatizado.

Art. 31. Aplica-se o disposto neste Ato a todos os atestados não periciados, que estiverem na SESAUD, em meio físico ou encaminhados por meio eletrônico, independente da data de emissão.

Art. 32. A apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa sujeitará os responsáveis às sanções penais, administrativas, cíveis e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 34. Revoga-se o [ATO.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP N° 649, de 27 de setembro de 2013](#).

Art. 35. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.